LEI Nº 3.377, DE 03 DE JULHO DE 2014.

"Dispõe sobre os Honorários Advocatícios de Sucumbência auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais, descritos na Lei Municipal nº 2.853, de 01º de janeiro de 2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal permanente do Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º. Considera-se honorário advocatício de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito judicial em que o Município de Pedro Leopoldo, bem como a Fazenda Pública do Município de Pedro Leopoldo forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo relativos a créditos tributários ou não.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios de sucumbência não se constituem verba pública, devendo, portanto, ser depositados em conta extraorçamentária específica.

Art. 3º. Farão jus à percepção da verba arrecadada, a título de honorários advocatícios, os Procuradores Jurídicos Municipais efetivos, ficando excluídos os inativos.

Parágrafo Único. O Procurador Municipal efetivo colocado à disposição, a bem do interesse público, para o exercício de cargo ou função de diretor, chefia ou assessoramento técnico e/ou especializado, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal ou demais Secretarias Municipais, manterá o direito ao rateio dos honorários advocatícios, previstos nesta Lei.

Art. 4º. Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por parte de seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V – férias prêmio;

PROCURADORIA GERAL PMPL

VI - afastamentos previstos no Art. 55 da Lei 1812/92.

Art. 5°. Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para campanha eleitoral;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

V - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

VI - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

VII - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Art. 6°. A verba dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, depositados em conta extraorçamentária referida no parágrafo único do art. 2°, apurada mensalmente, será rateada em partes iguais, no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento e paga pela Tesouraria, mediante documento contábil, na mesma data do pagamento dos vencimentos.

§1°. Os honorários devidos ao Fisco em razão de execução fiscal ou acordo judicial, bem como, os decorrentes de outras ações, deverão ser depositados na conta específica criada para tal propósito, cujo número e agência deverão ser informados ao juízo.

§2°. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata o parágrafo único do Art. 2° desta Lei, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 7°. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Parágrafo Único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e demais vantagens remuneratórias.

Art. 8°. Fica a designada a Gerência de Tesouraria, para os fins operacionais e específicos do recebimento, rateio e distribuição de honorários, com autorização do Prefeito e Secretário Municipal de Fazenda.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§1°. Para efeito do rateio, o Chefe do Executivo designará, por meio de Portaria, para mandato de 02 (dois) anos, pessoa responsável pela aferição e elaboração de relatório mensal de rateio, a ser encaminhado ao Chefe de Divisão de Contabilidade para demais providências.

§2°. A pessoa designada no §1°. acima, para elaboração de planilha e relatório de distribuição mensal, terá acesso restrito a extratos e saldos da conta, que será aberta para os depósitos dos respectivos valores.

Art. 9°. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária será indicado pelo Procurador-Geral um Procurador Municipal, ao qual deve ser entregue o relatório mensal, contendo os comprovantes dos valores recolhidos à conta específica, com explicitação da origem e natureza dos créditos.

Art. 10. O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios previsto nesta Lei prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir do mês de sua vigência.

Art. 11. O Procurador Municipal que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários formalizará reclamação ao Secretário Municipal de Fazenda, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. Em operação única, para efeito de regularização *"a posteriori"*, fica autorizado o levantamento e rateio, entre os procuradores municipais efetivos, dos valores depositados no Banco do Brasil, C/C 41.970-2, Agência: 0961-X, aberta com a finalidade específica de receber depósitos dos honorários de sucumbências aferidos até a regulamentação da matéria nos termos da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 13 de junho de 2014.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL